

**Tribunal da Relação de Évora**  
**Processo nº 41/14.0TBCTX-A.E1**

**Relator:** ANA MARGARIDA LEITE

**Sessão:** 13 Março 2025

**Votação:** UNANIMIDADE

**ALTERAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

**INCUMPRIMENTO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

**IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

## Sumário

I - A alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais pode ser requerida em caso de incumprimento ou quando ocorram circunstâncias supervenientes que tornem necessário modificar o anteriormente estabelecido;

II - Se a solução que o recorrente defende para o litígio se baseia em factualidade que não se encontra provada, mostra-se prejudicada a apreciação da questão de direito suscitada.

(Sumário da Relatora)

## Texto Integral

Processo n.º 41/14.0TBCTX-A.E1

Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo de Família e Menores de Santarém

Acordam na 2.ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Évora:

### 1. Relatório

(...) requereu, em 12-10-2022, a alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais de seus filhos (...), nascido a 27-05-2010 e (...), nascida a 28-11-2011, contra a progenitora destes, (...), requerendo seja fixada a guarda partilhada com residência alternada e cessada a prestação

devida pelo progenitor a título de alimentos em benefício dos filhos, pelos motivos que expõe.

Citada, a requerida deduziu oposição.

Procedeu-se à audição das crianças.

Realizou-se conferência de pais, não tendo sido alcançado acordo.

Efetuuou-se mediação familiar, da qual não resultou acordo entre os progenitores.

O progenitor veio aos autos, em 08-11-2023, requerer se proceda à redução do montante da prestação devida a título de alimentos em benefício de ambos os filhos para o valor mensal de € 150,00, bem como que a participação nas despesas extracurriculares respeite apenas às que foram acordadas por ambos os progenitores.

A progenitora veio aos autos, em 17-11-2023, apresentar articulado no qual, além do mais, alegou que o progenitor não tem cumprido a obrigação devida a título de alimentos.

O requerente veio aos autos, a 03-12-2023, comunicar que procedeu à redução da prestação devida a título de alimentos para o valor de € 75,00 por cada um dos filhos.

O Ministério Público promoveu *se declare o incumprimento nos moldes requeridos*.

Por despacho de 17-01-2024, determinou-se o seguinte:

*Compulsados os autos verifica-se que os progenitores, em sede de mediação familiar lograram chegar a acordo de início de contatos o qual, posteriormente, vieram relatar se ter frustrado.*

*Afigurando-se manifestamente ato inútil a continuação da conferência de pais com vista a acordo, a que dada a posição assumida nos autos e refletida em tal relatório não chegaram, dispenso a realização da continuação da diligência mais determinando a notificação dos progenitores para alegar (cfr. artigo 39.º, n.º 4, ex vi do 42.º da Lei n.º 141/2015, de 08SET).*

Notificados, os progenitores apresentaram alegações, requerendo o progenitor a redução do montante da prestação devida a título de alimentos para o valor de € 75,00 por cada um dos filhos e mantendo a progenitora a posição anteriormente assumida nos autos.

Foi realizada a audiência final, do decurso da qual o progenitor desistiu do pedido de fixação de residência alternada e requereu o prosseguimento dos autos para apreciação da peticionada redução do montante da prestação devida a título de alimentos, o que foi admitido por despacho constante da ata respetiva, no qual se determinou o prosseguimento dos autos *apenas para conhecimento do pedido de alteração da pensão de alimentos*.

Foi proferida sentença em 05-07-2024, na qual se decidiu o seguinte:

*Termos em que, tudo visto e ponderado, julga-se improcedente a presente ação por não provada e, em consequência, absolvendo a requerida do pedido, decide-se:*

*i. manter o valor da pensão de alimentos fixada ao progenitor, atualizada a 2023 no valor mensal de € 266,11;*

*ii. manter a participação nas despesas médicas, medicamentosas e extracurriculares dos menores (as já frequentadas) na proporção de metade, mediante prévia apresentação do comprovativo.*

*iii. julgar verificado o não pagamento integral da pensão de alimentos, na quantia total de € 2.675,74, correspondente à diferença da pensão de alimentos judicialmente fixada para os dois menores € 532,22 e o valor pago € 150,00 (€ 382,22 x 7 meses) nos meses de dezembro de 2023 a junho de 2024. Custas pelo Requerente.*

*Valor: € 30.000,01.*

*Notifique.*

Inconformado, o progenitor recorreu, pugnando pela revogação da decisão recorrida e respetiva substituição por decisão que (1) *absolva o recorrente da condenação no incumprimento*, (ii) *altere a prestação de alimentos para o montante de € 90,00 por cada menor*, (3) *mantenha as despesas médicas e medicamentosas à razão de metade*, (4) *determine que as despesas extracurriculares sejam pagas à razão de metade com a concordância do recorrente*, terminando as alegações com a formulação das conclusões seguintes:

«A - No âmbito dos presentes autos, foi proferida sentença, no dia 08-072024, que ora se coloca em crise, conforme consta do segmento condenatório o tribunal decidiu, da condenação no incumprimento das responsabilidades parentais.

B - O tribunal *a quo* fixou o incumprimento das responsabilidades parentais que ora se impugna:

*“Nos termos do disposto no artigo 527.º do Código de Processo Civil, recai sobre as partes o encargo do pagamento das custas da ação.*

**V - DECISÃO**

*Termos em que, tudo visto e ponderado, julga-se improcedente a presente ação por não provada e, em consequência, absolvendo a requerida do pedido, decide-se:*

*i. manter o valor da pensão de alimentos fixada ao progenitor, atualizada a 2023 no valor mensal de € 266,11;*

*ii. manter a participação nas despesas médicas, medicamentosas e extracurriculares dos menores (as já frequentadas) na proporção de metade, mediante prévia apresentação do comprovativo.*

iii. julgar verificado o não pagamento integral da pensão de alimentos, na quantia total de € 2.675,74, correspondente à diferença da pensão de alimentos judicialmente fixada para os dois menores € 532,22 e o valor pago € 150,00 (€ 382,22 x 7 meses) nos meses de dezembro de 2023 a junho de 2024.”

C - O recorrente, após o nascimento das filhas gémeas teve um acréscimo fundado e legítimo das suas despesas nas quais se inclui a creche no valor de € 500,00 mensais (por inexistir vaga na rede pública), não deve ser considerado não provado o facto referente à despesa mensal com as filhas gémeas;

D - No que tange aos bens que é proprietário, conforme documento agora junto, o imóvel Sito em Faro (...), registado em regime

E - de compropriedade pelo que aquele não pode dispor dos mesmos como lhe aprouver;

F - O recorrente retira o rendimento mensal de € 1.055,80 e rendimentos prediais de € 918,00 (novecentos e dezoito euros) "*O requerente é empresário em nome individual, tem uma empresa de marketing, (...)—(...), Unipessoal, Lda., auferindo um vencimento médio líquido de € 1.055,80 (outubro de 2023) e € 918,00 de rendimentos prediais.*"

G - Sendo o valor de € 266,11 (duzentos e sessenta e seis euros e onze cêntimos), a título de pensão de alimentos para cada menor acrescido de despesas médicas, medicamentosas e extracurriculares à razão de metade é desproporcional à capacidade de prestar do recorrente e bem assim às necessidades fundamentais dos menores;

H - O Valor que o recorrente auferir mensalmente é manifestamente insuficiente para garantir o pagamento das despesas das filhas gémeas e dos filhos mais velhos, também menores.»

A progenitora requerida não apresentou contra-alegações.

O Ministério Público apresentou resposta, pronunciando-se no sentido manutenção do decidido.

Face às conclusões das alegações da recorrente e sem prejuízo do que seja de conhecimento oficioso, cumpre apreciar as questões seguintes:

- da verificação do incumprimento pelo progenitor da obrigação de alimentos;
- da impugnação da decisão relativa à matéria de facto;
- da reapreciação do mérito da causa quanto à alteração da regulação das responsabilidades parentais.

A título de questão prévia, cumpre ainda aferir da admissibilidade da junção dos documentos apresentados pelo apelante com as alegações de recurso.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

## 2. Fundamentos

### 2.1. Decisão de facto

#### 2.1.1. Factos considerados provados em 1.ª instância:

1. Por acordo homologado em 19-12-2012, no âmbito do Processo de Divórcio por Mútuo Consentimento n.º 9161/2012 da Conservatória do Registo Civil do Cartaxo, foi regulado o exercício das responsabilidades parentais, tendo os menores ficado a residir com a progenitora e fixada uma pensão de alimentos a cargo do progenitor no valor de € 225,00, pensão a atualizar anualmente por aplicação do índice de inflação publicado pelo INE.

Mais foi estabelecido que as despesas médicas, medicamentosas e extracurriculares seriam suportados por ambos na proporção de 50% para cada um, mediante a prévia apresentação do comprovativo.

2. Em 11-01-2014, autos principais, o requerente intentou contra a progenitora ação de alteração da regulação das responsabilidades parentais, peticionando a fixação de residência alternada. Por decisão de 28-10-2014 foi homologada a desistência da instância.

3. Em 13-10-2022, este apenso, o requerente intentou contra a progenitora ação de alteração da regulação das responsabilidades parentais, peticionando a fixação de residência alternada.

4. Os menores frequentam há anos as seguintes atividades extracurriculares:

a. (...) - futebol (€ 30,00/mês); padel (€ 20,00/mês); curso de inglês (€ 63,00/mês); explicação de matemática (€ 12,50 - 2 x semana = € 100,00/mês de 4 semanas) = € 213,00.

b. (...) - futebol (€ 20,00/mês); padel (€ 20,00/mês); curso de inglês (€ 63,00/mês); explicação de matemática (€ 10,00 - 2 x semana = € 80,00/mês de 4 semanas) = € 183,00.

5. Os menores têm um cartão da escola que carregam mensalmente com € 10,00 cada um para compra de algum material escolar ou para comerem.

6. Por mês a requerida faz o carregamento dos telemóveis dos filhos no valor de € 12,50, no total mensal de € 25,00.

7. A requerida auferе mensalmente um salário líquido de € 969,74, incluindo horas extra.

8. A requerida (agregado familiar) tem despesas fixas mensais:

a. crédito à habitação - € 540,85;

b. seguro do imóvel - € 18,89;

c. prestação do automóvel - € 296,85;

d. condomínio - € 84,68;

- e. seguro automóvel - € 53,01;
  - f. gás/água/electricidade/tv/internet - € 200,00, aproximadamente;
  - g. gasóleo - € 100,00, aproximadamente;
  - h. Alimentação, vestuário e calçado, valor não concretamente apurado.
9. O requerente é empresário em nome individual, tem uma empresa de marketing, (...) - (...), Unipessoal, Lda., auferindo um vencimento médio líquido de € 1.055,80 (outubro de 2023) e € 918,00 de rendimentos prediais.
10. O requerente (agregado familiar) tem despesas fixas mensais:
- a. crédito à habitação - € 811,41;
  - b. seguro de saúde e de vida - € 331,06;
  - c. condomínio - € 55,90 (€ 614,90, anual);
  - d. condomínio do imóvel arrendado - € 42,00 (€ 504,00, anual)
  - e. Creche das gémeas - € 397,50 (€ 265,00 + € 132,50).
  - f. Pensão de alimentos dos menores - € 450,00;
  - g. Alimentação, vestuário e calçado, valor não concretamente apurado.
11. O requerente é proprietário de, pelo menos, o seguinte património imobiliário:
- a. apartamento em Santarém (onde reside);
  - b. apartamento inscrito na matriz urbana sob o artigo (...), freguesia do (...), concelho de Lisboa (arrendado);
  - c. Quinta (...), freguesia de (...), concelho do Cartaxo, inscrito na matriz sob o artigo (...), da secção (...);
  - d. Quinta das (...), freguesia de (...), concelho de Santarém, inscrito na matriz sob o artigo (...), da secção (...);
  - e. Quinta (...), freguesia de (...), concelho do Cartaxo, inscrito no artigo (...), Secção (...);
  - f. Quinta de (...), freguesia e concelho de Faro, inscrita na matriz sob o artigo (...) - turismo de habitação;
  - g. Quinta da (...)/Casal da (...), na freguesia de (...), concelho do Cartaxo, inscrito na matriz sob o artigo (...), secção (...), artigo (...), da secção (...) e artigo (...), da secção (...).
12. O requerente procedeu, unilateralmente, a partir de 03-12-2023, à redução da pensão de alimentos para o valor mensal de € 75,00 para cada menor.
13. O agregado familiar dos menores é composto por estes, a progenitora e o marido / companheiro desta.
14. O agregado familiar do progenitor é composto por este, a mulher / companheira, a enteada e as filhas gémeas do casal (nascidas em 2023).
15. Corre contra o progenitor, instaurada em 19-04-2024, ação executiva por incumprimento da atualização da pensão de alimentos desde 2015 (€

2.828,64) e despesas extracurriculares dos menores (€ 1.420,50 e € 1.937,88) no valor total em dívida € 7.243,69.

16. O valor atualizado da pensão de alimentos a 2023 é de € 266,11 por aplicação do fator de atualização 1,18272049969769 (cálculo no site do INE - produtos - IPC - Atualização de Valores cfr. <https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ipc>).

17. O progenitor, em 15-04-2020, cedeu à empresa "(...) - (...), Unipessoal Lda", NIPC (...), a título de comodato, com a permissão da mesma para subarrendar, os prédios que identifica (os supramencionados no ponto 12, alíneas c) a g).

18. Está o progenitor não pagou a título de pensão de alimentos devida aos menores da quantia de total de € 2.675,74, correspondente à diferença da pensão de alimentos judicialmente fixada para os dois menores € 532,22 e o valor pago € 150,00 (€ 382,22 x 7 meses) nos meses de dezembro de 2023 a junho de 2024.

#### 2.1.2. Factos considerados não provados em 1.ª instância:

- i. A creche das filhas gémeas custa € 500,00, mensais;
- ii. O requerente despende em combustível, alimentação, água, luz, gás, internet, televisão, telefone, vestuários e calçado, o valor mensal aproximado de € 1.500,00.

#### 2.2. Admissibilidade da junção dos documentos apresentados com as alegações de recurso

Previamente à apreciação do objeto do recurso, importa decidir a questão da admissibilidade da junção de dois documentos apresentados pelo apelante com as alegações de recurso.

No que respeita à junção de documentos em sede de recurso, dispõe o artigo 651.º, n.º 1, do CPC, que *as partes apenas podem juntar documentos às alegações nas situações excecionais a que se refere o artigo 425.º ou no caso de a junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância*. O mencionado artigo 425.º do mesmo Código, por seu turno, dispõe que *depois do encerramento da discussão só são admitidos, no caso de recurso, os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento*.

Da análise conjugada destes preceitos decorre que a junção de documentos em sede de recurso assume natureza excecional, só sendo admissível em duas situações: quando se trate de documentos cuja apresentação não tenha sido possível em momento anterior ou quando a junção se tenha tornado necessária em virtude do julgamento proferido. Tal regime impõe, à parte que

pretenda proceder à junção de documentos na fase de recurso, o ónus de demonstrar que se verifica uma das situações em que a lei o permite.

O recorrente não apresenta fundamentação autónoma, destinada a justificar e legitimar a junção dos aludidos documentos, limitando-se a apresentá-los.

Não demonstrando o recorrente que se verifica qualquer das situações excepcionais em que a lei permite a junção de documentos em fase de recurso, inexistente fundamento legal para admitir tal junção.

Nesta conformidade, cumpre rejeitar a junção dos documentos apresentados pelo apelante com as alegações de recurso.

### 2.3. Apreciação do objeto do recurso

#### 2.3.1. Verificação do incumprimento pelo progenitor da obrigação de alimentos

No recurso interposto, o apelante peticiona a revogação da decisão recorrida, na parte em que se considerou verificado o incumprimento da obrigação de alimentos fixada, sustentando que não foi formulada nos presentes autos qualquer pretensão relativa ao incumprimento pelo progenitor de tal obrigação, nem determinada a tramitação de incidente visando aferir da verificação de tal incumprimento, pelo que não podia o Tribunal tomar conhecimento da aludida questão.

Assiste razão ao apelante.

Compulsados os autos, verifica-se que a progenitora, no articulado que apresentou em 17-11-2023, alegou, além do mais, que o progenitor não tem cumprido a obrigação devida a título de alimentos, na sequência do que veio o mesmo aos autos, em 03-12-2023, comunicar que procedeu à redução da prestação devida a título de alimentos para o valor de € 75,00, por cada um dos filhos; de seguida, o Ministério Público promoveu *se declare o incumprimento nos moldes requeridos*.

Porém, não se vislumbra que tenha sido requerida qualquer declaração relativa à verificação do incumprimento de tal obrigação, nem determinado o prosseguimento de qualquer incidente visando aferir e/ou declarar o invocado incumprimento da aludida obrigação, cujo âmbito e termos não se mostra delimitado pela formulação de alguma pretensão ou pela prolação de despacho. Acresce que consta da ata da audiência final um despacho consignando que os autos prosseguem *apenas para conhecimento do pedido de alteração da pensão de alimentos*.

Assim sendo, verifica-se que a 1.<sup>a</sup> instância, ao apreciar e declarar verificado tal incumprimento no segmento decisório da sentença - *iii. julgar verificado o não pagamento integral da pensão de alimentos, na quantia total de €*

*2.675,74, correspondente à diferença da pensão de alimentos judicialmente fixada para os dois menores € 532,22 e o valor pago € 150,00 (€ 382,22 x 7 meses) nos meses de dezembro de 2023 a junho de 2024 -*, conheceu, sem ter sido concedido contraditório prévio, de questão da qual não podia tomar conhecimento, por extrapolar o objeto da ação.

O conhecimento pela 1.<sup>a</sup> instância de questão de que não podia tomar conhecimento sem auscultar previamente as partes, com a consequente prolação de decisão-surpresa, configura excesso de pronúncia, causa de nulidade prevista no artigo 615.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, alínea d), 2.<sup>a</sup> parte, do Código de Processo Civil.

Encontrando-se vedada, ao juiz da 1.<sup>a</sup> instância, a apreciação de tal questão, verifica-se que a decisão recorrida enferma, nesta parte, de excesso de pronúncia, vício que constitui causa de nulidade da sentença, nos termos previstos 2.<sup>a</sup> parte da alínea d) do citado preceito, e que ocorre quando o juiz conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.

Em conclusão, é nula, por excesso de pronúncia, a decisão constante do ponto iii) do segmento decisório - *que julgou *verificado o não pagamento integral da pensão de alimentos, na quantia total de € 2.675,74, correspondente à diferença da pensão de alimentos judicialmente fixada para os dois menores € 532,22 e o valor pago € 150,00 (€ 382,22 x 7 meses) nos meses de dezembro de 2023 a junho de 2024 -**, nulidade que se impõe declarar, a qual não é passível de ser sanada por esta Relação, dado que a questão em causa extrapola o objeto da presente ação.

Procede, nesta parte, a apelação.

### 2.3.2. Impugnação da decisão sobre a matéria de facto

O recorrente põe em causa a decisão sobre a matéria de facto constante da sentença recorrida, sustentando que o facto considerado não provado sob o ponto i) de 2.1.2. deve ser aditado à matéria julgada provada.

Sob a epígrafe *Modificabilidade da decisão de facto*, dispõe o artigo 662.<sup>o</sup> do Código de Processo Civil, no seu n.<sup>o</sup> 1, que a Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa.

Esta reapreciação da decisão proferida sobre determinados pontos da matéria de facto deve, de forma a assegurar o duplo grau de jurisdição, ter a mesma amplitude que o julgamento efetuado na 1.<sup>a</sup> instância, o que importa a apreciação da prova produzida, com vista a permitir à Relação formar a sua própria convicção.

Está em causa, no caso presente, a reapreciação da decisão proferida pela 1.<sup>a</sup> instância, na parte relativa ao indicado ponto da matéria de facto, com vista a

apurar se, face à prova produzida, a aludida questão de facto foi incorretamente julgada.

O facto que o apelante considera indevidamente julgado não provado, cujo aditamento à factualidade tida por provada defende, tem a redação seguinte: i. *A creche das filhas gémeas custa € 500,00, mensais.*

Extrai-se da fundamentação da decisão recorrida que os factos julgados não provados, entre os quais se inclui o ponto ora impugnado, assim foram considerados em resultado de não ter sido feita prova efetiva da respetiva verificação.

O apelante baseia a decisão que ora preconiza, no que respeita ao aditamento do aludido ponto à matéria julgada provada, em documento que apresenta com as alegações de recurso.

Porém, face à rejeição dos documentos apresentados pelo apelante com as alegações de recurso, nos termos *supra* determinados em 2.2., improcede a pretensão em apreciação, no que respeita ao aditamento à matéria provada do indicado ponto de facto, sendo certo que o recorrente não baseia tal pretensão em qualquer meio probatório anteriormente apresentado, isto é, em prova produzida perante a 1.ª instância.

Nesta conformidade, improcede a impugnação da decisão relativa à matéria de facto.

### 2.3.3. Alteração da regulação das responsabilidades parentais

Está em causa, nos presentes autos, a alteração do regime de regulação das responsabilidades parentais relativo (...), nascido a 27-05-2010, e (...), nascida a 28-11-2011, definido por acordo entre os progenitores, homologado por decisão de 19-12-2012, transitada em julgado, em que se estabeleceu a residência habitual dos filhos junto da mãe e, além do mais, uma prestação devida pelo progenitor no montante mensal de € 225,00, a atualizar anualmente por aplicação do índice de inflação publicado pelo INE, a título de alimentos em benefício de cada um dos filhos, acrescida da obrigação de suportar metade do valor das despesas médicas, medicamentosas e extracurriculares, mediante a prévia apresentação de comprovativo.

Encontra-se impugnada na apelação a decisão que indeferiu a peticionada redução para € 75,00 do valor da prestação devida pelo progenitor a título de alimentos em benefício de cada um dos filhos – sendo certo que, por força de atualizações anuais do montante fixado, tal prestação ascendia em 2023, aquando da formulação de tal pretensão, a € 266,11 –, mantendo o regime anteriormente estabelecido.

A 1.ª instância rejeitou a alteração requerida pelo progenitor e decidiu: i. *manter o valor da pensão de alimentos fixada ao progenitor, atualizada a 2023*

*no valor mensal de € 266,11; ii. manter a participação nas despesas médicas, medicamentosas e extracurriculares dos menores (as já frequentadas) na proporção de metade, mediante prévia apresentação do comprovativo.*

Discordando da decisão proferida, o progenitor recorrente sustenta que, desde a fixação da prestação de alimentos, teve um acréscimo de despesas em função do nascimento de duas filhas gémeas, defendendo que o pagamento da quantia mensal de € 266,11 em benefício de cada um dos dois filhos mais velhos, acrescida do montante correspondente a metade do valor das despesas médicas, medicamentosas e extracurriculares, se mostra desproporcional à sua capacidade de prestar e, bem assim, às necessidades fundamentais desses seus filhos, o que entende justificar a alteração que preconiza, no sentido da redução da prestação mensal para o montante de € 90,00, por cada um dos dois, bem como de só ser devido o pagamento de metade das despesas extracurriculares com a concordância do apelante.

Vejamos se lhe assiste razão.

Considerando que o (...) e a (...) são menores e não estão emancipados, encontram-se sujeitos às responsabilidades parentais, cujo conteúdo integra a obrigação de ambos os pais proverem ao sustento dos filhos e de assumirem as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação, conforme decorre do disposto no artigo 1878.º, n.º 1, do Código Civil, o que não vem posto em causa no caso presente, que se reporta à alteração do montante da prestação devida pelo progenitor a título de alimentos em benefício dos filhos, requerida pelo apelante e rejeitada pela 1.ª instância.

Estando em causa a alteração do regime de regulação das responsabilidades parentais estabelecido, cumpre atender ao disposto no artigo 42.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei 141/2015, de 08-09), com a redação seguinte:

*1 - Quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais, ou por terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer um daqueles ou o Ministério Público podem requerer ao tribunal, que no momento for territorialmente competente, nova regulação do exercício das responsabilidades parentais.*

*2 - O requerente deve expor sucintamente os fundamentos do pedido e: (...)*

*3 - O requerido é citado para, no prazo de 10 dias, alegar o que tiver por conveniente.*

*4 - Junta a alegação ou findo o prazo para a sua apresentação, o juiz, se considerar o pedido infundado, ou desnecessária a alteração, manda arquivar o processo, condenando em custas o requerente.*

5 - *Caso contrário, o juiz ordena o prosseguimento dos autos, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 35.º a 40.º.*

6 - *Antes de mandar arquivar os autos ou de ordenar o seu prosseguimento, pode o juiz determinar a realização das diligências que considere necessárias.*

Decorre do n.º 1 deste preceito que a alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais pode ser requerida em caso de incumprimento ou quando ocorram circunstâncias supervenientes que tornem necessário modificar o anteriormente estabelecido.

Em anotação ao preceito, afirma Tomé d'Almeida Ramião (*Regime Geral do Processo Tutelar Cível - Anotado e Comentado*, 3.ª edição, Lisboa, Quid Juris, 2018, pág. 176) o seguinte:

«É sabido que estamos em presença de processo de jurisdição voluntária, cujas decisões / resoluções poderão ser revistas e alteradas, com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração (artigo 988.º, n.º 1, do CPC), ou como se refere no n.º 1, *a tornem necessária*.

O próprio legislador admite a existência de factos supervenientes que não justifiquem ou tornem necessária a alteração, ao afirmar que “*justifiquem a sua revisão*” (artigo 988.º, n.º 1, do CPC) ou “*tornem necessário alterar o que estiver estabelecido*” - n.º 1. Dito de outro modo, o legislador admite que possam ocorrer factos supervenientes que não justifiquem alterar a regulação das responsabilidades parentais. Donde, nem todos os factos supervenientes a justificam.»

Tendo a alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais sido requerida com fundamento na ocorrência de circunstâncias supervenientes, cumpre verificar, previamente, se decorre da factualidade provada a ocorrência superveniente de circunstâncias que tornem necessário modificar o anteriormente estabelecido, conforme prevê o n.º 1 do citado artigo 42.º.

Acresce que, para determinação do montante da prestação devida a título de alimentos, há que ter em conta que a obrigação compreende tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário, bem como, considerando que se trata de alimentos a filhos menores, à educação e instrução dos alimentados, conforme dispõe o artigo 2003.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil; por outro lado, no que respeita à medida dos alimentos, determina o artigo 2004.º, n.º 1, daquele código, que deverão os mesmos ser proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los.

A 1ª instância considerou verificada a ocorrência de circunstâncias supervenientes - o nascimento de duas filhas do apelante e o acréscimo de despesas daí necessariamente decorrente -, mas entendeu que as mesmas não

justificam a alteração da prestação devida a título de alimentos a cargo do apelado, pelos motivos expostos no excerto que se transcreve:

(...)

*Vertendo ao caso concreto, resultou provado que o progenitor ficou obrigado ao pagamento de uma prestação de alimentos no valor de € 225,00 para cada menor, a atualizar anualmente por aplicação do índice de inflação, perfazendo na presente data ao valor mensal de € 266,11 (...)*

(...)

*Descendo ao caso dos autos, desconhece-se, por não ter sido alegado e, ainda assim, objeto de prova, qual era a situação do requerente à data da celebração do acordo de regulação das responsabilidades parentais. Não se sabe que rendimentos então tinha. Desconhecendo-se essa realidade, não se pode concluir que tenha havido alguma alteração quantitativa, no sentido da sua diminuição, que justifique uma alteração/diminuição.*

*A alteração que o recorrente invoca, fundamentalmente, consiste essencialmente no aumento do valor do empréstimo bancário (situação transversal a todos os créditos à habitação e, conseqüentemente, também ao da requerida) e no aumento das despesas em consequência dos novos elementos no agregado familiar do requerente (as filhas gémeas).*

*Ora, sem prejuízo do aumento das despesas do requerente, com as novas filhas (havendo a não esquecer que a progenitora destas é igualmente obrigada ao sustento das mesmas), impõem-se considerar que as recentes responsabilidades parentais não livram ninguém das mais antigas; elas crescem umas às outras não havendo maneira de apagar uma quando outra surge.*

*Por outro lado, temos de ter em conta que contra o progenitor foi instaurada em 19-04-2024, ação executiva por incumprimento da pensão de alimentos desde 2015 respeitante ao valor da atualização (€ 2.828,64) despesas dos menores (€ 1.420,50 e € 1.937,88) no valor total em dívida € 7.243,69 e, não obstante, isto aumentou a família com mais filhos, terá adquirido um segundo veículo automóvel, inscreveu as filhas numa creche privada, assumindo encargos e despesas, numa altura em que a dívida já existia e ia crescendo. Querendo com isto frisar, em primeiro lugar, que a obrigação alimentar dos filhos (mais velhos) é fundamental e primária e, em segundo, que se o recorrente não a cumpre é porque fará escolhas erradas quanto aos encargos que assume e o modo de emprego dos seus rendimentos - note-se que o progenitor, em 15-04-2020, declarou que a empresa "(...) - (...), Unipessoal Lda.", NIPC (...) é sua comodataria, tendo a mesma autorização para subarrendar os prédios que identifica - os supramencionados no ponto 12, alíneas c) a g), transmitindo para aquela o rendimento que lhe poderia advir*

*dos arrendamento dos prédios de que é proprietário.*

*Tendo prescindindo dos rendimentos que lhe adviriam do arrendamento dos prédios (quintas) de que é proprietário não poderá agora pretender reduzir a pensão de alimentos com base na falta de rendimentos (os quais cedeu gratuitamente, diga-se, à empresa de que é proprietário).*

*Não se exonera, com isso, da sua responsabilidade.*

*Por último, aquilo que o recorrente pretende é irrisório, ou seja, uma pensão de € 75,00 para cada criança, quando alega que só em alimentação/vestuário/despesas correntes da casa gasta € 1.50000, mensais (casa onde vivem dois adultos e três crianças).*

*Não se vê, assim, razão para alterar a prestação e muito menos ainda para o montante proposto pelo requerente (menos de um terço do que deveria estar a pagar agora - que também não está a fazer). A solução pretendida pelo progenitor, mais do que um equilíbrio entre a possibilidade e a necessidade, alcança uma desresponsabilização, uma exoneração de obrigações parentais (...)*

No recurso que interpôs, o apelante não se pronunciou quanto à falta de elementos que permitam aferir a sua situação patrimonial aquando da regulação do exercício das responsabilidades parentais, nem quanto às consequências daí extraídas, no que respeita à inviabilidade da apreciação dos efeitos patrimoniais decorrentes de eventuais circunstâncias supervenientes, no sentido de se averiguar se tornam ou não necessária a modificação do anteriormente estabelecido.

Apesar de ter considerado verificada a invocada alteração do agregado familiar do apelante, em função do nascimento de duas filhas gémeas, a 1.<sup>a</sup> instância entendeu não se justificar a peticionada redução da prestação devida pelo progenitor a título de alimentos devidos aos seus filhos (...) e (...), por entender que o apelante não demonstrou que tal alteração torne necessário modificar o anteriormente estabelecido.

No recurso que interpôs, o recorrente não põe em causa esta apreciação efetuada pela 1.<sup>a</sup> instância, não logrando demonstrar, com fundamento em factualidade julgada provada, que o nascimento das suas filhas justifica a peticionada alteração da prestação de alimentos, antes baseando a solução que preconiza em factualidade que não se encontra provada, designadamente relativa à situação do seu património imobiliário, às despesas mensais suportadas com a creche frequentada por suas filhas gémeas e aos motivos pelos quais as mesmas frequentam um estabelecimento de ensino privado. Não apresenta o apelante qualquer argumentação baseada em matéria de facto julgada provada, visando a justificar a modificação da decisão proferida, antes baseando a solução que preconiza nos *supra* indicados elementos que

não decorrem da factualidade tida por assente.

Analisando a factualidade julgada provada, verifica-se que dela não constam quaisquer factos relativos à situação patrimonial do progenitor à data em que foi estabelecido o regime de regulação das responsabilidades parentais, o que impede se compare os meios de que então dispunha com aqueles de que presentemente dispõe, não permitindo considerar verificada a invocada necessidade de modificação do anteriormente estabelecido.

Baseando o recorrente a alteração que peticiona, do montante da prestação fixada a título de alimentos e das condições da comparticipação nas despesas com as atividades extracurriculares dos filhos, em elementos que não decorrem da matéria de facto provada, mostra-se prejudicada a apreciação da argumentação apresentada como fundamento da modificação que defende. Improcede, assim, nesta parte, a apelação.

Em conclusão: (...)

### 3. Decisão

Nestes termos, acorda-se em julgar parcialmente procedente a apelação, em consequência do que se decide:

- a) declarar a nulidade, por excesso de pronúncia, da sentença, na parte relativa ao ponto iii) do segmento decisório;
- b) confirmar, no mais, a decisão recorrida.

Custas pelo apelante, na proporção do decaimento, e pela apelada, na vertente de custas de parte.

Notifique.

Évora, 13-03-2025

(Acórdão assinado digitalmente)

Ana Margarida Carvalho Pinheiro Leite (Relatora)

Cristina Dá Mesquita (1ª Adjunta)

Mário João Canelas Brás (2º Adjunto)